Por graça e mercê: a concessão do perdão régio frente aos crimes que atentavam "contra a moral e os bons costumes" no século XV português.

Beatris dos Santos Gonçalves¹.

A presente comunicação objetiva analisar a construção e a centralização do poder régio português quatrocentista através da concessão da graça régia e do desenvolvimento da legislação. No intuito de normatizar a sociedade e fortalecer seus domínios, o rei aplicava a justiça, condenando ou, por vezes, redimindo aqueles que infringiam a moral e os bons costumes, como os praticantes de feitiçaria, barregania e alcovitagem.

O Estado² português, nos fins da Idade Média, já apresentava seu poder consolidado pelo desenvolvimento das instituições jurídicas, da proteção dos direitos e das estruturas sociais. Para a construção e desenvolvimento de Portugal, bem como para a permanência de um reino fortalecido e ordenado, era preciso a garantida da mútua responsabilidade de reis e súditos.

Neste sentido, ao rei cabia o comprometimento com a justiça buscando legislar, julgar, castigar e proteger, com o escopo de promover o "bem comum", e aos súditos cabia obedecer-lhe as determinações e possuir "comportamentos adequados" ao ideal de reino. O rei, por sua função, deveria tolher os usos e costumes que eram contrários à vontade de Deus, pois todas as coisas que não eram consideradas apropriadas provocavam um desequilíbrio social. Assim para que o tecido social permanecesse sadio, foram criados mecanismos que impedissem a população, ou os elementos que a compunham, de praticar atos que prejudicassem a ordem e a "normalidade"³.

O rei, ao trazer a justiça para a sua esfera de poder, necessitou organizar a multiplicidade de leis que se encontravam presentes em Portugal. Com isso, buscava unificar as leis e fazê-las vigentes em todo o reino, criando assim, um direito propriamente português. Haja vista que uma sociedade organizada pressupunha a definição de suas

normas jurídicas e a imposição de sua observância.

Dessa política de organização e centralização das leis resultaram as *Ordenações Afonsinas*, provendo a necessidade de uma coletânea jurídica observada desde o reinado de D. João I⁴. Estas, segundo Oliveira Marques, vinham sendo elaboradas desde o primeiro quartel do século XV, tendo sido concluídas em 1446 e entrado em vigor entre 1446 e 1454⁵.

Ainda que as *Ordenações Afonsinas* tenham se estabelecido como compilações de leis basicamente portuguesas, continuaram a coexistir com elas o direito canônico, os forais, as posturas, os costumes, a tradição, as leis anteriores, o direito romano e castelhano, que embora não estivessem atuando com todo o vigor perante a lei central, continuaram sendo exercidos, em âmbito local, no cotidiano da sociedade⁶.

Sendo assim, verificamos que os direitos régios são afirmados no sentido de vincar e ampliar a autoridade do rei. No Livro V das *Ordenações*, seguem-se 121 títulos sobre a matéria criminal. Neste podemos encontrar a tipificação de diversos crimes, bem como as penalidades a eles cominadas.

Luís Miguel Duarte, assim como Oliveira Marques, estabeleceu uma tipologia dos crimes⁷ para o século XV, classificando-os em crimes contra o rei, a autoridade e a ordem pública; crimes contra Deus; crimes contra a pessoa humana; crimes contra a propriedade e a "ordem econômica" e, finalmente, crimes contra "a moral e os bons costumes".⁸ Dentre os crimes elencados nesta última classificação, destacamos os de feitiçaria, barregania e alcovitagem, práticas estas que, além de ameaçarem a instituição eclesiástica, também transgrediam o princípio da ordenação de uma sociedade, sendo, portanto, passíveis de condenação também pela instância civil.

A partir da análise do livro V, verificamos que para os alcoviteiros, a lei recomendava como pena o açoite e a morte.

"(...) todo homem, ou mulher que em sua casa alcovitar mulher virgem ou casada, religiosa ou viúva, que viva honestamente, ou consentir, que em sua casa

alguma destas mulheres façam mal de seus corpos, pela primeira vez sejam açoitados pela vila com *pregom*". "(...) e pela segunda vez morram porém." ⁹

Para as barregãs de clérigos, frei ou de outra pessoa religiosa eram prescritas penas como multas, degredo e prisão. ¹⁰ Já para barregãs de homens casados a pena era restrita a multa ¹¹. E para os casos de feitiçaria eram previstas a pena de morte ¹². Apesar desta ser a letra da lei, muita das vezes a legislação não era cumprida na íntegra, visto que, em certas ocasiões o rei usava de sua mercê para comutar a pena.

Em Portugal, podemos verificar muitas denúncias contra praticantes de atividades consideradas ilícitas¹³, como as acima citadas. Tais denúncias chegavam ao rei através da realização de diversas devassas régias e de acusações feitas, basicamente, por meio de inquirições.

Com o objetivo de que fossem perdoados e reinseridos na sociedade, aqueles que foram acusados, ou julgavam que tal fato tinha ocorrido, deveriam recorrer ao rei rogando sua remissão. Por ser o rei o legislador, somente ele possuía o privilégio de perdoar e a concretização da concessão do perdão régio dava-se por meio de um documento de cunho jurídico, denominado *cartas de perdão*.

Definimos as cartas de perdão como diplomas da Chancelaria Régia, onde através dos quais o rei outorga o seu perdão aos seus súditos frente a um crime, delito ou suspeita destes. Sob o ponto de vista diplomático, as cartas de perdão, são documentos que seguem uma uniformidade. Esses estruturam-se em três partes. Num primeiro momento observamos um resumo da súplica¹⁴, numa segunda parte a decisão régia¹⁵ e por último as disposições finais¹⁶. Sendo a carta de perdão concedida, a pessoa antes acusada, ficava liberada da acusação e portanto readquiria seus direitos após ter cumprido o que fora estabelecido na referida carta.

Em Portugal, para o período medieval, percebemos o desenvolvimento da concessão de cartas de perdão acompanhando a centralização política construída ao longo da Dinastia

de Avis, tendo um aumento considerável a partir do reinado de D. João II, demonstrando e realçando uma das características do exercício do poder real.

Apesar de não trabalharmos com o processo por inteiro, somente com o ato final, as quais encontramos o condenado recorrendo ao rei na tentativa de livrar-se da culpa que recaía sobre este, assinalamos que estas cartas constituem um rico *corpus* documental, capaz de revelar vestígios do poder real, através do exercício da justiça, e das práticas sociais verificadas no medievo português.

Verifiquemos fragmentos de algumas cartas que se seguem, relatando acusações de crimes de feitiçaria, acompanhados, ou não, de barregania e alcovitagem. Em Leiria, as irmãs Maria e Catarina Sequeira foram acusadas por "(...) Isabella Anes e Eytor Goncallvez, seu genrro e outras pessoas da dicta villa que lhes bem nom queriam (...)"¹⁷ de serem feiticeiras, alcoviteiras, faltarem com temor à Deus e serem barregãs de clérigos, como também de homens casados e solteiros.

Sendo também acusada de feitiço, alcovitagem e barregania com homem casado, temos Guiomar Gonçalves, moradora de Loulé, que recebera queixa de Fernão da Banha, juiz da mesma vila. Posteriormente, Guiomar fora acusada pelo primo do referido juiz, sendo também juiz de Loulé, Mem Rodrigues, que afirmara que esta

"(...) tijnha em ssua casa huua Lianor Aluârez, cozinheira que fora dos frades do mosteiro de Ssam Francisco, da dicta villa, e que mandaram chamar huu frade do dicto mosteiro per nome frey Gonçalo e que tamto que fora em ssua casa aa noyte o tomaram e desoestiram (sic) e lhe tiraram per ssua natura e colhõoes e ho lançaram nuu pella porta fora de noyte (...)¹⁸"

De feitiçaria e alcovitagem foram acusadas Catarina Pires e sua mãe Catarina Gonçalves, moradoras de Coruche, ambas denunciadas por Afonso Eanes¹⁹, e Ana Rodrigues, moradora de Santarém, que teve um amigo como delator²⁰, e Beatriz Fernandes, moradora de Santarém, acusada por algumas pessoas²¹ de alcovitagem, feitiçaria e malefícios.

Sob a acusação de fazer feitiços, citemos, também, Helena Gonçalves, de

Portalegre, acusada por João Afonso²²; Leonor Domingues, de Campo Maior, acusada pelo Corregedor da Comarca²³; Catarina Gomes, da Ilha da Madeira, não tendo sido indicado seu quereloso²⁴; Isabel Álvares²⁵, de Santarém e Leonor Pires²⁶, de Torres Vedras, ambas acusadas pelos seus maridos, entre outras mulheres.

Em resposta às aclamações dos súditos, muitas eram as "decisões finais" régias possíveis, cujas variações oscilavam de acordo com a solicitação feita, a gravidade do delito e a vontade do rei. Em geral eram determinadas, entre outras penas, além da prisão, cartas de segurança, degredo, degredo e multa, multa para a arca da piedade, multa para a Chancelaria, multa para "outros", comutação de pena e perdão total.

O castigo deveria ser considerado não somente como dispositivo de coação e controle sobre os corpos dos condenados, mas também como um mecanismo de regulação sobre a vida social. Assim, o castigo não significava só uma estratégia normatizadora individual, mas também atuava como exemplo para toda a sociedade. E o rei era o único que podia punir e beneficiar, reconduzindo e recuperando a ordem social.

Muitos pedidos eram feitos ao rei com a intenção de diminuir a pena sentenciada, ou mesmo comutá-la por uma mais branda. Algumas vezes, para que a solicitação fosse aceita, o rei, como supremo juiz, determinava, em quase todos os casos, o pagamento, sob a forma de multa, à Arca da Piedade²⁷, já que o rei considerava ser uma prerrogativa a comutação de penas e o perdão de determinados delitos²⁸.

Fernando Eanes pediu por mercê comutar a pena de degredo por multa. Desta forma, o rei determinou a multa de mil reais brancos para a piedade²⁹. Leonor Pires foi perdoada com a condição de pagar a pena de duzentos reais brancos para a Arca da Piedade. A sentença foi cumprida pela processada que entregou a importância a Frei João de Santarém, esmoler do rei³⁰. Também identificamos alguns casos em que o acusado clama pela diminuição de sua pena. Foi o que se sucedeu com Beatriz Fernandes, cuja sentença determinava que esta fosse degredada por um ano, do qual já tinha cumprido seis meses. Ao pedir à justiça régia *por merce* que os outros seis meses fossem perdoados, o rei assim concedeu seu pedido, contanto que ela pagasse seiscentos reais para a Arca da Piedade³¹.

Isabel Álvares recorreu igualmente ao rei para que o seu degredo de um ano fosse encurtado, alegando que já teria cumprido os primeiros seis meses e ainda que era pobre e idosa. Sob o pagamento de 500 reais brancos para João do Porto³², o perdão da referida mulher foi alcançado.

Diante destes e de tantos outros crimes, cabia ao rei exercer a justiça, uma vez que a legislação era uma das formas de afirmação do poder real³³. No entanto, não era a sua fiel obediência que fora verificada nas cartas de perdão. Nessas, observamos que o rei aplicava as leis na sua totalidade, ou ainda, comutava a lei, aplicava outra pena, ou até mesmo concedia a remissão dos delitos, conciliando a punição com o perdão, mostrando, que a graça régia era uma prática de governar, e que o mais importante não era punir, mas sim criar a idéia e a memória de que só o rei podia punir, absolver, garantir a justiça e a paz.

Nesta tarefa, o rei assumia uma posição conflitante, inserida na lógica de centralização de seu domínio, cujo efeito fez-se sentir na política de concessões e restrições de benefícios e interesses. Sendo assim, no exercício de seu poder, "os reis ora obrigavam ora cediam. Numa política que só nas contradições encontra coerência e viabilidade"³⁴.

Mestre pelo Programa de Pós-graduação em História Comparada - UFRJ.

² Veia-se por todos: FEDO, René. *El estado en la Edad media*. Madrid: EDAF, 1977.

³ ORDENAÇÕES Afonsinas. *Op. Cit.* Livro V, Título VII. P. 32.

⁴ No reinado de D. João I foi promulgada a primeira lei contra a feitiçaria, lei esta que foi confirmada pelo Código Afonsino. SERRÃO, Joel. *Pequeno dicionário de história de Portugal*. Porto: Figueirinhas, 1993. P. 270-271.
⁵ MARQUES, A. H. de Oliveira. Portugal na crise dos séculos XIV e XV. In: SERRÃO, Joel e MARQUES, A. H de

Oliveira. Nova história de Portugal. Lisboa: Presença, 1986. V.2. P. 281.

MARQUES, A. H. de Oliveira. Portugal na crise dos séculos XIV e XV. Op. Cit. P. 282-283.

⁷ A tipologia dos crimes não foi somente trabalhada por Oliveira Marques e Luís Miguel Duarte. Encontramos outros estudiosos, como Rodrique Lavoie em sua obra: Justice, criminalité et peine de mort em France au Moyen Âge: essai de typologie et de régionalisation. In: Colloque de l'institut d'études médiévales de l'Université de Montréal. N° 5. Montréal, 1979, que classifica os crimes conforme as penas que lhes foram atribuídas.

DUARTE, Luís Miguel. Justiça e criminalidade no Portugal medievo (1459-1481). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, [19--]. P. 263-264.

ORDENAÇÕES Afonsinas. Lisboa: Calouste Gulbenkiam, 1999. Livro V. P. 52-53.

¹⁰ *Ibidem.* P. 61-62.

¹¹ *Ibidem.* P. 74. ¹² *Ibidem.* P.153-154.

¹³ Consideramos aqui como "atos ilícitos" todas as práticas não aceitas pela Ortodoxia Cristã e pelo poder real.

¹⁴ Muito comum a utilização dos seguintes termos: "(...) pedindo-nos por mercê à honra da morte e paixão de Nosso Senhor Jesus Cristo que lhe perdoássemos a nossa justiça a que nos ele por razão do que dito é era tido". DUARTE, Luis Miguel. Op. Cit. P. 37.

¹⁵ A decisão do rei normalmente contém os seguintes elementos: "(...) e querendo-lhe fazer graça e mercê à honra da morte e paixão de Nosso Senhor Jesus Cristo, temos por bem e mandamos que (...)." Ver. Ibidem.

¹⁶ Nas disposições finais, o rei acrescenta: "E não fazendo ele assim [isto é, não cumprindo as condições do perdão] esta carta lhe não valha. E fazendo como dito é, mandamos que o não prendais nem mandeis prender nem lhe façais nem consentais ser feito mal nem outro nenhum desaguisado quanto é pela dita morte [ou fuga; ou roubo, etc.] porque nossa mercê e vontade é de lhe perdoarmos como dito é". Ver: Ibidem.

ANTT. Chancelaria de D. Duarte. Livro 3. Fólio 38. Évora, 18 de março de 1435.
 ANTT. Chancelaria de D. Afonso V. Livro 13. Fólio 53 v. 17 de julho de 1456.

¹⁹ ANTT. Chancelaria de D. Afonso V. Livro 13. Fólio 21. 31 de agosto de 1457.

²⁰ ANTT. Chancelaria de D. João II. Livro 12. Fólio 115. 10 de abril de 1490.

²¹ ANTT. Chancelaria de D. João II, Livro 3. Fólio 50. 12 de setembro de 1482.

²² ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V.* Livro 34. Fólios. 41-41v. 16 de abril de 1450.

²³ ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V.* Livro 13. Fólio 151. 15 de abril de 1456. ²⁴ ANTT. Chancelaria de D. João II. Livro 8. Fólio 23. 22 de julho de 1486.

²⁵ ANTT. *Chancelaria de D. João II.* Livro 5. Fólio 91. 26 de abril de 1492.

²⁶ ANTT. Chancelaria de D. João II. Livro 5. Fólio 34v. 10 de maio de 1492.

²⁷ Esta arca era um tipo de caixa, baú ou cofre, para onde era recolhido todo o dinheiro pago pelos réus como forma de redenção dos crimes ou faltas cometidas. CAETANO, Marcello. História do direito português (sécs. XII-XVI): subsídios para a história das fontes do direito em Portugal no século XVI. Lisboa: Verbo, 2000. P.557.

28 BRAGA, Paulo D. Esmoler mor e esmoler menor do reino: nótulas sobre funções de Corte (séc. XIII-XVII).

Separata de Itinerarium, XLI, 1995. P.499.

ANTT. Chancelaria de D. Afonso V. Livro 26. Fólio 32. 25 de outubro de 1481.

³⁰ ANTT. *Chancelaria de D. João II*. Livro 5. Fólio 34v. 10 de maio de 1492.

³¹ ANTT. *Chancelaria de D. João II*, Livro 3. Fólio 50. 12 de setembro de 1482.

³² ANTT. Chancelaria de D. João II. Livro 5. Fólio 91. 26 de abril de 1492.

³³HOMEM, Armando Luís de Carvalho. *Dionisius el Alfonsus, Dei Gratia Reyes et Communis Utilitatis Gratia* Legiferi, Porto: Separata da Revista da Faculdade de Letras, II Série, [19--].V. 9. P. 16-28.

COELHO, Maria Helena da Cruz. Entre poderes. Análise de alguns casos da centúria de guatrocentos. Porto: [s.n], 1989. P.125.